



VOTO RELATOR

Processo SEI n. 2024/0020335

Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimas Conselheiras
Excelentíssimos Conselheiros.

O procedimento foi iniciado, em observância ao art. 31, inc. XXI, da Lei Complementar estadual n. 988/2006, a partir do encaminhamento, pelo. Exmº Sr.º Defensor Público-Geral, ao Conselho Superior, para análise e oitiva de anteprojetos de Leis Complementares que alteram disposições relativas ao regime jurídico das carreiras da Defensoria Pública, contemplando os vencimentos da carreira de Defensor/a Público/a do Estado e do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA).

Segundo a aludida manifestação, a proposição visa dar continuidade ao processo de valorização institucional iniciado com a aprovação de Leis Complementares e medidas administrativas. O objetivo é alcançar a simetria remuneratória com carreiras de igual importância constitucional, bem como com as carreiras de apoio dessas Instituições.

A recomposição salarial proposta para ambas as categorias busca enfrentar a corrosão dos vencimentos desde os últimos reajustes, além de manter a política contínua de avanço institucional. Os anteprojetos também contemplam melhorias nas sistemáticas de plantão judiciário, a alteração da referência para o nível V de Defensores/as e a possibilidade de acúmulo de gratificação para servidores/as. A recomposição sugerida para as categorias profissionais componentes da Defensoria Pública tem por finalidade específica fazer frente à corrosão salarial que, desde o último reajuste, foi de 5,28%, além de manter a trajetória de avanço institucional.

A iniciativa encontra guarida na Lei Orçamentária Anual para 2024, além de lastro orçamentário.

A Defensoria Pública Geral ainda indica que a decisão de apresentar estes anteprojetos

de leis à ALESP neste momento considera não apenas a necessária baliza orçamentária, mas também o cenário de viabilidade política para os importantes avanços pretendidos.

Nesse diapasão, a recomposição agora proposta à remuneração das Defensoras e Defensores Públicos e dos integrantes dos Subquadros de Apoio é de 6% (seis por cento).

A manifestação veio acompanhada das minutas dos Projetos de Lei a serem encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

É o breve relatório.

É imperiosa a necessidade do gestor buscar sempre a valorização das carreiras que compõem a Defensoria Pública, ainda mais no cenário de corrosão do poder de compra nos últimos anos, em decorrência da inflação, tornando a recomposição salarial medida essencial.

No mesmo sentido, o longo caminho a ser percorrido para a equiparação trazida pela Emenda Constitucional 80/2014 exige a adoção imediata de medidas de valorização, aptas a contornar os óbices intrínsecos do processo legislativo.

Fixadas tais premissas, tem-se de outro lado a obrigação que se coloca ao gestor, de se trabalhar os reajustes vencimentais não só com base no lastro orçamentário e financeiro, mas também na plausibilidade do cenário político que integra e vivencia.

O anteprojeto propõe o reajuste dos vencimentos da carreira de Defensoras e Defensores Públicos em índice linear de 6%, índice superior ao trazido no bojo da discussão orçamentária travada há pouco neste Colegiado, mantendo o mesmo índice para os servidores.

Não se pode olvidar, entretanto, que o índice trazido nem mesmo tangencia as necessidades urgentes de recomposição, advindas de perda inflacionária, a qual foi extensamente apontada pela combativa Associação Paulista dos Defensores e Defensoras Públicos em estudo anexado aos autos SEI 2023/0010575. Refere-se, através de parecer contábil que os defensores Públicos suportam perda inflacionária de 55% em seus rendimentos, considerando-se o cenário MENOS gravoso de projeção, com base no índice IPCA-E, de 2013 a 2024.

Aponto, portanto, que a recomposição no patamar trazido corresponde à inflação do período, pensado com base no último reajuste concedido à carreira, mas em nada caminha para correção do fosso vencimental que hoje separa-nos das demais carreiras também essenciais à Justiça.

Referida opção da Defensoria Pública Geral, a meu ver, relaciona-se com a leitura do cenário político atual, o qual parece indicar janela adequada corrente de discussão e o prévio estabelecimento de diálogo efetivo com o Poder Executivo, fatores estes que conjugados levariam a certa segurança sobre o acolhimento dos pleitos institucionais com maior brevidade.

A leitura aqui feita deriva também de diálogos travados com a própria gestão da Instituição e com a Associação de classe dos servidores da Defensoria Pública, que solicitam a prestação do colegiado na análise dos anteprojetos de lei. Crê-se, portanto, que não se lida com atual hesitação da gestão em trilhar atuação mais incisiva na valorização da carreira, mas com efetiva janela temporal a ser respeitada.

Nesse sentido, apesar do índice modesto de reajuste trazido, maiores discussões sobre a possibilidade real de sua melhoria, em repetição aos diálogos já travados em sede de discussão orçamentária prévia, poderiam representar óbice ao sucesso do quanto apresentado pela gestão, razão pela qual voto favoravelmente ao patamar de majoração vencimentos trazidos.

De maneira tangencial, melhorias no sistema de remuneração do plantão judiciário e respectivo reflexo em sede de substituições são medidas eficazes na busca de reforço vencimental e, a meu ver, bem manejadas no projeto apresentado.

Aponto aqui, entretanto, que a redação sugerida retira a previsão atual de atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública para indicação dos critérios de indenização para compensações indeferidas para gozo em razão de necessidade do serviço, o que merece reparo. O anteprojeto de lei, como apresentado, resguarda para Ato DPG os limites a se praticarem para a indenização de dias de compensação indeferidos, com mera oitiva do Conselho Superior.

A alteração proposta, portanto, subtrai atribuição própria do Conselho Superior, trazida no artigo 12, inciso III, do seu Regimento Interno, o qual prevê que a ele cabe exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, em cópia idêntica da letra do artigo 31 da LC 988/06. A figura normatizadora do Conselho Superior decorre da sua própria essência colegiada e representativa, ao trazer a conjunção de vontades dos integrantes da carreira, através de seus eleitos, com a cautela própria do gestor público ordenador de despesas.

A leitura atenta da Lei 132/09, que alterou a LC 80/04, traz a previsão, a título de exemplo, de que a elaboração orçamentária cabe à Defensoria Pública do Estado, não à figura pessoal do chefe da Instituição. Nesse sentido:

[“Art. 97-B.](#) A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, parece que claro que ao imprimir atribuição de opinião ao CSDP nas questões remuneratórias e orçamentárias, e ao DPG, os atos e encaminhamentos à figura do Defensor/a Público/a Geral, o regimento reserva ao colegiado a discussão acerca do teor destas questões. Trata-se, necessariamente, portanto, de construção conjunta, sob pena de esvaziar a previsão de “opinião” a mera formalidade de oitiva.

No que toca à data base, o anteprojeto se limita a prever a retroatividade de seus efeitos para 1 de julho de 2024 somente em relação ao artigo que refere ao valor de vencimentos do Defensor Público Geral e Cargos de Subquadro de Apoio, limitação que não guarda razão para subsistir e importa em baixíssimo impacto financeiro.

Por fim, opino pela inserção de dispositivo que, a meu ver, traz importante passo de efetivação para os ditames da EC 80/2014, em atenção inclusive aos ditames da Lei Complementar 132/2009:

“Art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

Atendendo ao regramento constitucional e legal, há previsão legal estabelecida pela Defensoria Pública da União na Lei 14.726/2023 indicando a possibilidade de gratificação por atividade desempenhada nas hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da Defensoria Pública da União de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual transcrevo:

“Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”.

Referia alteração, repise-se, não representa qualquer pedido de aporte financeiro ou mesmo dissonância com a proposta orçamentária já votada, ao passo que a implementação de atuação descentralizada deriva de ato da gestão, a qual exercerá o necessário manejo de execução orçamentária para tanto.

A inserção de tal previsão, em verdade, consubstancia planejamento estratégico e oferece importante e discreto instrumento para crescimento da Defensoria Pública, com expansão calculada para os Municípios mais carentes de serviços públicos adequados.

Feitas estas considerações, opino favoravelmente ao envio dos anteprojotos de leis complementares, nos termos que propostos pela Defensoria Pública Geral, com as alterações seguintes:

- a) Previsão de retroatividade integral dos efeitos de ambos os projetos;
- b) Dentro do artigo 1º, indicação de que “§2º – Na hipótese de compensações de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, gerará direito à indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível V, por dia de licença não gozada, conforme critérios do Conselho Superior da Defensoria Pública.” (NR).
- c) Previsão de que o disposto no parágrafo segundo do artigo 134 da LC 988/08 também

se aplicará às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação de cobertura da Defensoria Pública de que trata o artigo 98 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o meu voto, submetendo-o à apreciação do Egrégio Conselho Superior.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2024.

FERNANDA CAPITANIO MACAGNANI SOLDI
Conselheira Representante Metropolitana e Capital.

aqui]



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Capitanio Macagnani, Defensor Público**, em 09/08/2024, às 16:37, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0978965** e o código CRC **C2BF250F**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2024/0020335

RELT CSDP - 0978965v2